Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 4/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6902/2019
PROTOCOLO	: 1983570
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADOS	: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES 3. LEONARDO DIAS MARCELLO
INTERESSADOS	: 1. RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI – ME; 2. CIRUMED COMÉRCIO LTDA; 3. NOVA OPÇÃO PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. – EPP; 4. NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
VALOR	: R$8.938.768,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE CORRELATOS DE HEMODINÂMICA – EXECUÇÃO GLOBAL – REGULARIDADE MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO PARA FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade a regularidade da execução global da ata de registro de preços por atendimento às disposições contidas nas Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e n. 98/2018, bem como determinado o arquivamento do feito, considerando a natureza informativa da documentação, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução global** da **Ata de Registro de Preços nº 059/2019**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 192/2018**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, e pelo **arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame in loco dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro -** Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a **execução financeira global** da **Ata de Registro de Preços nº 059/2019,** oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 192/2018, realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas RCA Saúde Comércio e Representações Eireli - Me, Cirumed Comércio Ltda., Nova Opção Produtos para Saúde Ltda. - EPP, Nipro Medical Corporation Produtos Médicos Ltda., ao custo de R$ 8.938.768,00 (oito milhões e novecentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais).

Cumpre evidenciar que o Pregão Eletrônico n. 192/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 059/2019 já foram julgados regulares, conforme Acórdão ACÓRDÃO - AC02 - 363/2020 (f. 973-976).

Após o julgamento, a Divisão de Fiscalização de Saúde, diante dos documentos informativos apresentados nestes autos pelo jurisdicionado, constatou que com relação à execução global da Ata de Registro de Preços nº 059/2019, o objeto está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos da Análise **ANÁLISE ANA - DFS - 7332/2022** (f. 1153-1155), nesse sentido:

> *"Face ao exposto, verifica-se que: Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização."*
>
> *(ANÁLISE ANA - DFS - 7332/2022)*

Na sequência, concluiu o Ministério Público de Contas pela regularidade da execução global das atas de registro de preços, consoante se depreende do Parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 10828/2022** (f. 1157), nos termos abaixo:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução Financeira Global da Ata de Registro de Preços n° 59, nos termos do art. 121, IV e suas alíneas, (vigente a época) do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98,*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 8.938.768,00 (oito milhões e novecentos e trinta e oito mil setecentos e sessenta e oito reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura da Ata de Registro de Preço – R$ 28,23 em maio de 2019 – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que foram encaminhados os documentos referentes à execução global da Ata de Registro de Preços nº 059/2019, em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ademais, tendo em conta que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, como no caso em tela, e tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, é o caso de arquivamento deste feito, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

- pela **REGULARIDADE** da **execução global** da Ata de Registro de Preços nº 059/2019, decorrente do Pregão Eletrônico nº 192/2018, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno;

- e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de **execução global** da Ata de Registro de Preços, pelo **arquivamento deste feito**, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução global da ata de registro de preços e pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018)